



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 294/2021

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “CAVALO AUTOMÁTICO” VISANDO REDUÇÃO DE VEÍCULOS COM TRAÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Serra, o programa denominado “Cavalo Automático” que tem por objetivos a redução do número de veículos de tração de animal em circulação nas vias urbanas, mediante ações públicas a serem propostas pelo poder executivo.

Art. 2º. Para atingir os objetivos propostos por esta lei, o município deverá adotar as seguintes medidas:

I – efetuar o cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal, após a publicação da presente lei;

II – realizar, através de políticas pública, programas de educação social a fim de preparar os condutores de veículos de tração animal para atuarem no recolhimento, separação, armazenamento e reciclagem de resíduos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

III – providenciar a substituição gradativa dos veículos de tração animal das pessoas cadastradas que trabalhem como catadores ou reciclagem, pelos veículos de tração elétrica ou mecânica, sob termo de compromisso a ser assumidos.

Art. 3º. O Poder Público poderá constituir parcerias com empresas públicas ou privadas a fim de elaborar o projeto e a montagem dos veículos a fim de atender esse programa, podendo os mesmos serem movidos por força elétrica, ou mecânica, com uso de pedais, através de propulsão humana ou não.

Art. 4º. Terão prioridade de atendimento neste programa, as famílias cadastradas em outros programas sociais da prefeitura.

Parágrafo único – Para fazer jus ao benefício deste programa, o responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, apresentado, no ato do cadastramento, documentos que comprovem essa condição.

Art. 5º. Fica estipulado um prazo de 05 (cinco) anos para que todos os condutores de veículo de tração animal estejam devidamente cadastrados.

Art. 6º. Os procedimentos funcionais para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deverá regulamentar a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 04 de outubro de 2021.

ADRIANO GALINHÃO
VEREADOR - PSB

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370038003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

JUSTIFICATIVA

A importância de se apresentar o presente projeto de indicação legislativa, se dá pelo fato de que o nosso município conta ainda hoje com um número excessivo de veículo de tração animal (carroças) além de não contribuir com o crescimento do município, o qual sujeita os animais a maus tratos e a uma condição de existência sem o mínimo necessário para a sobrevivência da espécie.

É inadmissível que ainda nos dias de hoje se use um animal, quase na maioria das vezes sem as mínimas condições para puxar uma carroça. Assim, o presente projeto além de ter uma preocupação com a questão envolvendo os maus tratos aos animais.

Na maioria dos casos, os animais trabalham o dia todo em meio ao trânsito perigoso, sob pressão, gritos e chibatadas, expostos ao sol forte ou ao frio e à chuva. Muitas vezes são alugados pelo dono para trabalharem também no período noturno, sem descanso. Os apetrechos que os prendem à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto. O resultado só poderia ser animais apáticos, desnutridos, cansados, humilhados, subjugados.

Em Porto Alegre, a exemplo de outras cidades, como Curitiba e Rio de Janeiro, já existe uma lei que proíbe os veículos de tração animal. A Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, estabelecia um prazo de oito anos, a partir da data de sua publicação, para que veículos de tração animal fossem proibidos de circular em Porto Alegre.

As exceções são: em locais privados; na área rural e urbana, incluindo-se os núcleos urbanos intensivos; na região periférica; em locais públicos, para fins de passeios turísticos; e em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

A lei instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs) e de Veículos de Tração Humana (VTHs), que propunha estabelecer as ações que





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

viabilizassem a transposição, por meio de políticas públicas, dos condutores de VTAs e de VTHs para outros mercados de trabalho.

No Brasil, o Decreto nº 24.645, de 1934, hoje revogado, estabelecia medidas de proteção aos animais, que englobavam os animais de tração. Do art. 3º foram selecionados apenas alguns incisos que interessam ao tema em questão, preservando-se a grafia original:

Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolapé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370038003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Já o Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), ainda vigente, em seu art. 64 prevê:

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

E, segundo o art. 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Cabe ao Poder Executivo propor uma forma de subsídio ao “Presente Projeto Indicativo” para que as pessoas que sobrevivem da coleta de resíduos e de pequenos fretes, hoje executados com veículos de tração animal, possam adotar esse novo tipo de meio de transporte.

Não basta simplesmente proibir as carroças. Uma alternativa viável tem de ser apresentada para acabar de vez com a crueldade a que são submetidos os animais de tração.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município de Serra, em regime de urgência.

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370038003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Diante do exposto

Pede espera

Deferimento.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 04 de outubro de 2021.

ADRIANO GALINHÃO
VEREADOR - PSB

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370038003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

